

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2011

DISTRIBUIÇÃO

DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO
AS COMISSÕES CN 24
11/11
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
CN: 24/11/11

- 183/2011 - (MENSAGEM Nº 057 DE 22/11/2011)
DO GOVERNADOR DO ESTADO Institui a
Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras
providências.

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 19/12/2011

Parecer: *peve*

OES: *Marcelo Pereira*
Matheus
Secretário Legislativo

Aprovado o Parecer consequentemente encaminhada a medida provisória em Sessão Ordinária realizada em 14/03/2012 com a seguinte votação:

17 SIM

16 NÃO

01 ABSTENÇÃO

12 Secretário

Decreto Legislativo
nº 235 de 15/03/2012
DO: 17/03/2012
DR: 16/03/2012

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 1/1/1

Parecer:

OES:

Secretário Legislativo

Andréia 23.11.11

AGEXPEDIENTE DO DIA
23 de 11 de 2011
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 22/11/11
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Mensagem nº 057 João Pessoa, 22 de novembro de 2011

Senhor Presidente,

É necessário dotar o serviço público de meios e de mecanismos que lhes dê mais eficiência, sendo forma de o Poder Público apresentar à sociedade mais eficácia.

Dessa forma, seguindo modelo validado e dotado em quase todos os Estados da Federação, editei e encaminho a essa augusta Assembleia Legislativa, com amparo no art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, a Medida Provisória que institui a Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

É de se destacar, inicialmente, que ficam fundidas a Secretaria de Estado das Finanças e Secretaria de Estado da Receita, instituindo, na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB.

A Secretaria de Estado da Fazenda absorverá a estrutura e as atribuições das Secretarias fundidas, em especial, competindo-lhe coordenar e gerenciar a política e a administração financeira, tributária, fiscal e da captação das receitas estaduais, inclusive quanto a sua normatização; promover a análise e a avaliação permanentes da situação econômica do Estado, no que diz respeito à política tributária, fiscal e de outras fontes de receitas; realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas e dos recursos financeiros sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Estado e a programação financeira do Estado.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

RL



ESTADO DA PARAÍBA



Além disso, tem ainda a competência para coordenar o aperfeiçoamento da legislação tributária e fiscal do Estado, definindo as instruções necessárias a sua execução; realizar atividades de análise, estudo, pesquisa e investigação fiscal; promover atividades de educação fiscal e de integração entre o fisco e o contribuinte; formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações; realizar estudos relacionados à recuperação de créditos da Dívida Ativa do Estado, sua inscrição e controle; gerenciar as finanças estaduais, através da administração do fluxo de entradas e saídas de caixa que impactam na capacidade de pagamento do Estado e gerenciar a execução do orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos Órgãos governamentais.

A Secretaria de Estado da Fazenda será gerida pelo Secretário de Estado da Fazenda, sendo auxiliado pelo Secretário Executivo da Fazenda e pelo Secretário Executivo da Receita.

Ao Secretário Executivo da Receita, são conferidos os mesmos direitos, vedações e prerrogativas de Secretário de Estado, cabendo-lhe a prática dos atos de gestão, de arrecadação e de fiscalização tributária do Estado da Paraíba.

O patrimônio, as instalações e os equipamentos alocados na Secretaria de Estado da Receita e na Secretaria de Estado das Finanças ficam vinculados à Secretaria instituída; as dotações orçamentárias dos órgãos serão transferidas, observadas as atribuições e as competências respectivas, para a Secretaria de Estado da Fazenda, nos valores dos saldos existentes na data de publicação da Medida Provisória.

O produto da arrecadação das receitas de competência do Governo do Estado será, a partir do momento do efetivo recolhimento, depositado em conta única do Tesouro Estadual, cuja movimentação compete ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda, excetuadas, apenas, as parcelas pertencentes aos municípios e ao FUNDEB

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, ratificando o compromisso do Governo do Estado com a legalidade, a eficiência e a transparência e reafirmando o pacto com a Paraíba e com seus servidores públicos estaduais, encaminho a Medida Provisória em referência, ao passo que solicito a sua análise, bem como a oportuna aprovação plenária, em regime de urgência, nos moldes constitucionais e regimentais.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no DOE,

Nesta Data, 21/11/2011

Carla Maria Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011



**Institui a Secretaria de Estado da
Fazenda e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o Art. 63, § 3º, da Constituição do
Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam fundidas a Secretaria de Estado das
Finanças e Secretaria de Estado da Receita, instituindo, na Estrutura
Administrativa do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da
Fazenda – SEFAZ-PB.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Fazenda absorverá a
estrutura e as atribuições das Secretarias fundidas, em especial, competindo-
lhe:

a) coordenar e gerenciar a política e a administração
financeira, tributária, fiscal e da captação das receitas estaduais, inclusive
quanto a sua normatização;

b) promover a análise e a avaliação permanentes da
situação econômica do Estado, no que diz respeito à política tributária,
fiscal e de outras fontes de receitas;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o
controle das receitas e dos recursos financeiros sob sua administração, bem
como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar a elaboração da
proposta orçamentária do Estado e a programação financeira do Estado;

d) coordenar o aperfeiçoamento da legislação tributária
e fiscal do Estado, definindo as instruções necessárias a sua execução;

e) realizar atividades de análise, estudo, pesquisa e
investigação fiscal;

M



ESTADO DA PARAÍBA

f) promover atividades de educação fiscal e de integração entre o fisco e o contribuinte;

g) formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;

h) gerenciar as finanças estaduais, através da administração do fluxo de entradas e saídas de caixa que impactam na capacidade de pagamento do Estado;

i) gerenciar a execução do orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos Órgãos governamentais.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá, no que couber, sobre organização e funcionamento da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda será gerida pelo Secretário de Estado da Fazenda, sendo auxiliado pelo Secretário Executivo da Fazenda e pelo Secretário Executivo da Receita.

Parágrafo único. Em suas ausências e impedimentos, o Secretário de Estado da Fazenda, será substituído pelo Secretário Executivo da Fazenda.

Art. 4º O Secretário Executivo da Receita tem o “status”, os direitos, as vedações e as prerrogativas de Secretário de Estado, inclusive com remuneração e simbologias próprias.

Art. 5º O Secretário Executivo da Receita é a autoridade da Secretaria a quem cabe o comando, o controle e a orientação normativa do sistema de tributação, arrecadação e fiscalização das receitas estaduais



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 6º Os integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Poder Executivo Estadual ficam lotados na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º O patrimônio, as instalações e os equipamentos alocados na Secretaria de Estado da Receita e na Secretaria de Estado das Finanças ficam vinculados à Secretaria instituída na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias dos órgãos da Secretaria de Estado da Receita e da Secretaria de Estado das Finanças serão transferidas, observadas as atribuições e as competências respectivas, para a Secretaria de Estado da Fazenda, nos valores dos saldos existentes na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 8º A Unidade Orçamentária 30.102 – Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças só poderá ser executada pelo Titular da Secretaria ou pelo Secretário Executivo da Fazenda.

Art. 9º As contas bancárias pertencentes aos órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, bem como aos Fundos Especiais, serão movimentadas e controladas pelo Titular da Secretaria ou pelo Secretário Executivo da Fazenda.

Art. 10. O produto da arrecadação das receitas de competência do Governo do Estado será, a partir do momento do efetivo recolhimento, depositado em conta única do Tesouro Estadual, cuja movimentação compete ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda, excetuadas, apenas, as parcelas pertencentes aos municípios e ao FUNDEB.

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão que integram a Secretaria de Estado da Fazenda são os constantes no Anexo Único desta Medida Provisória.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 12. Fica o Secretário Executiva da Receita autorizado a designar integrante do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT, em caráter especial, para desenvolver atividades então atribuídas legalmente a servidor investido em cargo de provimento em comissão, necessárias ao funcionamento da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A autorização referida no caput se dará com prazo de exercício certo e em situações de excepcionalidade.

Art. 13. O integrante do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT então designado fica dispensado de suas atividades habituais, enquanto durar o prazo de designação, preservados o seu vencimento e ou remuneração mensal.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto autônomo, transformar os cargos constantes pertencentes à estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Receita e da Secretaria de Estado das Finanças não utilizados na estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, desde que não haja reflexo financeiro.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Fazenda	CDS-1	1
Secretário Executivo da Receita	CDS-1	1
Secretário Executivo da Fazenda	CDS-2	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-4	6
Assessor de Planejamento Tributário da Secretaria Executiva da Receita	CAD-4	1
Assessor Técnico do Secretário de Estado da Fazenda	CAD-7	3
Secretário do Secretário de Estado da Fazenda	CAD-6	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Fazenda	CAD-7	1
Secretário do Secretário Executivo da Receita	CAD-6	1
Secretário Auxiliar do Secretário Executivo da Receita	CAD-7	1
Secretário do Secretário Executivo da Fazenda	CAD-7	1
Diretor de Administração da Receita	CGS-1	1
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais	CAD-5	1
Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais	CAD-7	4
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais	CAD-7	1
Chefe de Expediente do Conselho de Recursos Fiscais	FGT-1	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-3	1
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	2
Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva da Receita	CAD-3	1
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria Executiva da Receita	CAD-7	2
Coordenador da Assessoria Jurídica da	CAD-4	1

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Secretaria de Estado da Fazenda		
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-6	3
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva da Receita	CAD-4	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva da Receita	CAD-6	3
Assessor de Política e Normatização Tributária da Assessoria Técnica Tributária	CAD-7	1
Assessor Técnico Tributário	CAD-7	4
Coordenador da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	CAD-5	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	CAD-7	2
Agente da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	CSE-5	4
Coordenador da Corregedoria Fiscal	CAD-5	1
Corregedor Fiscal	CAD-7	3
Tesoureiro Geral	CAT-2	1
Assessor Técnico da Tesouraria Geral do Estado	CAT-3	3
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	1
Assessor de Imprensa da Secretaria Executiva da Receita	CAD-7	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	1
Gerente de Planejamento da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-1	1
Assessor Técnico de Planejamento da Secretaria de Estado da Fazenda	CAT-1	4
Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-1	1
Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Chefe do Núcleo de Treinamento e Avaliação do Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Controle de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Apuração da Produtividade Fiscal	CGI-3	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Telecomunicações da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Instalações e Operações da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Obras e Manutenção Predial da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Patrimônio, Compras e Documentação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Suporte Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Gerente de Finanças da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-1	1
Subgerente de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Análise e Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Subgerente de Registro e Controle de Adiantamentos da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Coordenador do Fundo de Apoio ao	CAT-3	1

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Desenvolvimento Fazendário		
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-1	1
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria Executiva da Receita	CGI-1	1
Subgerente de Desenvolvimento da Secretaria Executiva da Receita	CGI-2	1
Subgerente de Suporte da Secretaria Executiva da Receita	CGI-2	1
Gerente Executivo de Fiscalização	CGF-1	1
Gerente Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Especial	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Análise e Controle da Fiscalização da Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização de Transações Automatizadas	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Controle e Qualidade de Auditorias	CGF-3	1
Supervisor de Segmento da Indústria	CAT-3	1
Supervisor do Segmento do Comércio	CAT-3	1
Supervisor do Segmento de Serviços	CAT-3	1
Gerente Operacional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Análise e Controle da Fiscalização da Gerência Operacional de Mercadorias em Trânsito	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Administração de Sistemas de Trânsito de Mercadorias	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Planejamento e Orientação Fiscal	CGF-3	1
Gerente Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e Comércio Exterior	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Análise e Controle da	CGF-3	1

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Substituição Tributária		
Chefe do Núcleo de Análise e Controle do Comércio Exterior	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização de Combustíveis	CGF-3	1
Gerente Executivo de Arrecadação e de Informações Fiscais	CGF-1	1
Gerente Operacional de Arrecadação	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Programação da Arrecadação	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Análise e Controle da Arrecadação	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Controle e Cobrança do Crédito Tributário	CGF-3	1
Gerente Operacional de Informações Econômico-Fiscais	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Manutenção Cadastral	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Declarações	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Análise e Planejamento de Documentos Fiscais	CGF-3	1
Revisor Cadastral	CAT-3	5
Gerente Executivo de Tributação	CGF-1	1
Gerente Operacional de Interpretação e Orientação Tributária	CGF-2	1
Gerente Operacional de Relacionamento com Contribuintes - Plantão Fiscal	CGF-2	1
Gerente Executivo de Julgamento de Processos Fiscais	CGF-1	1
Auditor Jurídico de Processos Fiscais	CAT-1	1
Chefe de Expediente da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais	FGT-1	1
Gerente Regional da Fazenda Estadual da Primeira Região	CGF-2	1
Assessor da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CAT-2	1

M



ESTADO DA PARAÍBA



Supervisor Fiscal da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CAT-3	4
Supervisor do Centro de Operações e Prestações da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual – COP	CAT-3	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Estabelecimentos da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1
Subgerente da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1
Assessor da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CAT-3	2
Chefe do Núcleo de Administração da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-4	1
Chefe do Núcleo de Arrecadação da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-4	1
Chefe do Núcleo da Dívida Ativa da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-4	1
Chefe do Núcleo de Cadastro e Controle de Documentos e Informações da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-4	1
Chefe do Núcleo de Controle e Acompanhamento de Processos Administrativos da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-4	1

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



Coletor Estadual de Primeira Classe – Bayeux	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Bayeux	CGF-5	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Alhandra	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Alhandra	CGF-5	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Cabedelo	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Cabedelo	CGF-5	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Mamanguape	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Mamanguape	CGF-5	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Itabaiana	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Itabaiana	CGF-5	1
Coletor Estadual de Primeira Classe - Santa Rita	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe - Santa Rita	CGF-5	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Sapé	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Sapé	CGF-5	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - Pedras de Fogo	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe - Pedras de Fogo	CGF-6	1
Chefe da Agência de Pilar	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - Rio Tinto	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe - Rio Tinto	CGF-6	1
Gerente Regional da Fazenda Estadual da Segunda Região	CGF-2	1
Assessor da Segunda Gerência Regional da Fazenda Estadual	CAT-2	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Segunda Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Estabelecimentos da Segunda Gerência	CGF-3	1

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Regional da Fazenda Estadual		
Coletor Estadual de Primeira Classe – Guarabira	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Guarabira	CGF-5	1
Chefe da Agência de Alagoa Grande	CGF-6	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Solânea	CGF-4	1
Escrivão de Segunda Classe – Solânea	CGF-6	1
Chefe da Agência de Bananeiras	CGF-6	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Belém	CGF-4	1
Escrivão de Segunda Classe – Belém	CGF-6	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Araruna	CGF-4	1
Escrivão de Segunda Classe – Araruna	CGF-6	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Picuí	CGF-4	1
Escrivão de Segunda Classe – Picuí	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Cuité	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe – Cuité	CGF-6	1
Chefe da Agência de Barra de Santa Rosa	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Areia	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe – Areia	CGF-6	1
Chefe da Agência de Remígio	CGF-6	1
Gerente Regional da Fazenda Estadual da Terceira Região	CGF-2	1
Assessor da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CAT-2	1
Supervisor Fiscal da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CAT-3	5
Supervisor do Centro de Operações e Prestações da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual – COP	CAT-3	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Estabelecimentos da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1



ESTADO DA PARAÍBA



Subgerente da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1
Assessor da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CAT-3	2
Chefe do Núcleo de Administração da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-4	1
Chefe do Núcleo de Arrecadação da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-4	1
Chefe do Núcleo da Dívida Ativa da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-4	1
Chefe do Núcleo de Cadastro e Controle de Documentos e Informações da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-4	1
Chefe do Núcleo de Controle e Acompanhamento de Processos Administrativos da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-4	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Monteiro	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Monteiro	CGF-5	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Esperança	CGF-4	1
Escrivão de Segunda Classe – Esperança	CGF-6	1
Chefe da Agência de Alagoa Nova	CGF-6	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Queimadas	CGF-4	1
Escrivão de Segunda Classe – Queimadas	CGF-6	1
Chefe da Agência de Boqueirão	CGF-6	1

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Coletor Estadual de Terceira Classe – Juazeirinho	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe – Juazeirinho	CGF-6	1
Chefe da Agência de Pocinhos	CGF-6	1
Chefe da Agência de Soledade	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Umbuzeiro	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe – Umbuzeiro	CGF-6	1
Chefe da Agência de Aroeiras	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Sumé	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe – Sumé	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Ingá	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe – Ingá	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - Serra Branca	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe - Serra Branca	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Taperoá	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe – Taperoá	CGF-6	1
Gerente Regional da Fazenda Estadual da Quarta Região	CGF-2	1
Assessor da Quarta Gerência Regional da Fazenda Estadual	CAT-2	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Quarta Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Estabelecimentos da Quarta Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Patos	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Patos	CGF-5	1
Coletor Estadual de Primeira Classe - Santa Luzia	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe - Santa Luzia	CGF-5	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Itaporanga	CGF-4	1

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



Escrivão de Segunda Classe – Itaporanga	CGF-6	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Piancó	CGF-4	1
Escrivão de Segunda Classe – Piancó	CGF-6	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Teixeira	CGF-4	1
Escrivão de Segunda Classe – Teixeira	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Princesa Isabel	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe - Princesa Isabel	CGF-6	1
Chefe da Agência de Tavares	CGF-6	1
Gerente Regional da Fazenda Estadual da Quinta Região	CGF-2	1
Assessor da Quinta Gerência Regional da Fazenda Estadual	CAT-2	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Quinta Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Estabelecimentos da Quinta Gerência Regional da Fazenda Estadual	CGF-3	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Sousa	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Sousa	CGF-5	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Cajazeiras	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe – Cajazeiras	CGF-5	1
Coletor Estadual de Primeira Classe - Catolé do Rocha	CGF-3	1
Escrivão de Primeira Classe - Catolé do Rocha	CGF-5	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Pombal	CGF-4	1
Escrivão de Segunda Classe – Pombal	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - São Bento	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe - São Bento	CGF-6	1
Chefe da Agência de Brejo do Cruz	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - São José de Piranhas	CGF-5	1

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



Escrivão de Terceira Classe - São José de Piranhas	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - São José do Rio do Peixe	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe - São José do Rio do Peixe	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Conceição	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe – Conceição	CGF-6	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Uiraúna	CGF-5	1
Escrivão de Terceira Classe – Uiraúna	CGF-6	1
Julgador Fiscal	CSE-5	8
Diretor Executivo da Dívida Flutuante	CGS-1	1
Assessor Técnico da Diretoria Executiva da Dívida Flutuante	CAT-1	1
Gerente Executivo de Apuração de Dívida	CGF-1	1
Gerente Executivo de Formalização de Processos de Pagamento	CGF-1	1
Diretor Executivo de Gestão Financeira	CGS-1	1
Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Gestão Financeira	CAT-1	2
Gerente Executivo de Programação e Acompanhamento da Execução Financeira	CGF-1	1
Gerente Operacional de Elaboração da Programação Financeira	CGF-2	1
Gerente Operacional de Controle de Pagamentos de Pessoal e Consignação	CGF-2	1
Assessor Técnico da Gerência Operacional de Controle de Pagamentos de Pessoal e Consignação	CAT-2	1
Gerente Operacional de Controle de Contas do Estado	CGF-2	1
Gerente Operacional de Controle de Pagamento	CGF-2	1
Gerente Executivo do Sistema Integrado de	CGF-1	1



ESTADO DA PARAÍBA



Administração Financeira – SIAF		
Gerente Operacional de Manutenção do SIAF	CGF-2	1
Agente Condutor de Veículos I	CSE-1	2
Agente Condutor de Veículos II	CSE-2	4
Assistente Técnico III	CSE-4	4
Assistente Administrativo III	CSE-4	28

PL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2011

Institui a Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR SUBSTITUTA: Dep. Olenka Maranhão.

P A R E C E R Nº 666/2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 183/2011**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que "Institui a Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências".

A MP publicada D.O.E. do dia 21/11/2011, constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2011, nos termos regimentais.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, institui a Secretaria de Estado da Fazenda, com a fusão da Secretaria de Estado das Finanças e Secretaria de Estado da Receita, sob a argumentação de que é necessário dotar o serviço público de meios e de mecanismos que lhes dê eficiência, sendo forma de o Poder Público apresentar à sociedade mais eficácia, desta forma, seguindo modelo validado e adotado em quase todos os Estados da Federação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A Mensagem nº 057, datada de 22 de novembro de 2011, que encaminha a MP informa que a Secretaria de Estado da Fazenda será gerida pelo Secretário de Estado da Fazenda, sendo auxiliado pelo Secretário Executivo da Fazenda e pelo Secretário Executivo da Receita.

O Chefe do Poder Executivo Estadual fundamentou a edição da MP em exame, no art. 63, § 3º, da Constituição Estadual.

A Medida Provisória chega a esta Comissão para apreciação de sua admissibilidade quanto ao atendimento de seus pressupostos constitucionais, nos termos do § 1º do art. 2º combinado com o § 2º do art. 8º, da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005, que trata da tramitação das medidas provisórias, no âmbito da Assembleia Legislativa.

A competência para a edição de Medidas Provisórias pelo Governador do Estado é prevista no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 63. [...]"

§ 3º Em caso de **relevância** e **urgência**, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias."

Pelo texto constitucional, verifica-se a exigência de dois requisitos fundamentais para edição de Medidas Provisórias, que devem ser de imediato submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa, são eles: "relevância" e "urgência".

Neste sentido, o § 2º do art. 8º, da **Resolução nº 982/2005**, assim estabelece:

"Art. 8º [...]"

§ 2º A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de **juízo prévio** sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais."



A respeito desta exigência constitucional, ensina o jurista "Felipe Penteado Balera" em trabalho denominado "Medida Provisória: o controle dos requisitos constitucionais de relevância e urgência pelo Congresso Nacional e pelo STF", publicado na Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº 14 – jul/dez 2009, que:

"O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. A despeito da Constituição de 1988 não utilizar mais a expressão interesse público relevante, devemos entender que apenas o que for de interesse público será considerado relevante, não cabendo a adoção de Medidas Provisórias para a defesa de outros interesses."

"No entanto, **não é qualquer interesse público** que enseja a edição de Medidas Provisórias. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado no texto constitucional faz referencia aos **casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata** do Estado."

"Além de relevante, a situação deve ser **urgente** para que o Presidente adote Medida Provisória. **A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.** Neste mesmo sentido, discursa Celso Antônio Bandeira de Mello, *ipsis litteris*:

[...] mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora."

Mais adiante, explicita:

"O Congresso Nacional no processo de conversão da Medida Provisória em Lei, deve exercer sobre ela controle jurídico e político."

"O controle jurídico deve ser feito com relação à constitucionalidade da medida, sendo de fundamental importância a verificação da presença dos requisitos de admissibilidade (relevância e urgência). Como se verifica da regra constitucional prevista no artigo 62, § 5º, a seguir descrito:

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



"Conforme decorre do preceito constitucional acima citado, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o controle jurídico se expressa através de um **"juízo prévio"**, por meio do qual o Poder Legislativo concorda ou discorda da avaliação realizada sobre os critérios constitucionais (relevância e urgência) efetuado pelo Presidente da República."

"O controle político deve ser efetuado quanto aos critérios de conveniência e de oportunidade da medida, podendo o Congresso Nacional rejeitar a Medida Provisória mesmo que ela preencha todos os requisitos constitucionais exigidos."

Portanto, conforme ensina à doutrina epigrafada, as medidas provisórias só poderão ser editadas pelo Governador do Estado, em caráter excepcional, quando houver relevância e urgência.

Tendo em vista que toda matéria que deva ser tratada por meio de lei é matéria relevante, na medida provisória a matéria deve ser extraordinariamente relevante. Além de ser relevante, tem que ser também urgente, mais urgente que o procedimento abreviado.

Destarte, examinada a Mensagem nº 057, datada de 22 de novembro do corrente ano, na qual o Governador do Estado encaminha a MP para apreciação desta Casa Legislativa, não se vislumbra nas entrelinhas ou encontra-se referência expressa, quanto à "relevância" e "urgência" que justifique a edição da medida provisória.

Com efeito, a Medida Provisória em exame, que tem por objetivo a fusão da Secretaria de Estado das Finanças e a Secretaria de Estado da Receita, instituindo a Secretaria de Estado da Fazenda, não apresenta a **"relevância"** e **"urgência"** que autorize a edição de medida provisória, qual seja, **"situação de gravidade e importância que demande atuação imediata do Estado, e que não pode ser adiada"**, conforme ensina a doutrina pátria.

Assim, a matéria objeto desta MP em exame, deve ser tratada por projeto de lei ordinário, nos termos do art. 63, § 1º, II, "e" da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Neste contexto, releva aqui ressaltar, que para a “urgência não imediata”, como é caso patente da fusão das Secretarias de Estado que pode ser tratado por projeto de lei ordinária, a Constituição Estadual já estabeleceu um procedimento legislativo sumário. Os §§ 1º e 2º do art. 64 conferem ao Governador do Estado a possibilidade de solicitar a urgência para os projetos de sua iniciativa. Neste caso, solicitada a urgência pelo Governador, a Assembleia Legislativa tem o prazo de até quarenta e cinco dias para apreciar a projeto, findo este prazo, sem a manifestação definitiva da Assembleia, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultima a votação.

Nestas circunstâncias, e diante de todo o exposto, opino
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE da Medida Provisória nº 183/2011, e em consequência, por sua inadmissibilidade pela ausência dos pressupostos constitucionais, exigido pelo § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, para sua edição.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2011.


DEP. FRANCISCA MOTTA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto da Senhora Relatora, opina **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE da Medida Provisória nº 183/2011**, e em consequência, por sua inadmissibilidade pela ausência dos pressupostos constitucionais, exigido pelo § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, para sua edição.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2011.

DEP. JANDUEY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/12/11

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro

DEP. ANTONIO MINERAL
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA
Relatora

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

Aprovada o parecer consequentemente arquivada a medida provisória em sessão ordinária realizada em 19/03/2012, com a seguinte votação:

17 SIM
16 NÃO
01 ABSTENÇÃO

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2011

Institui a Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR: Dep. Daniella Ribeiro. *(Substituída na reunião pelo Dep. Ramiery Paulino).*

P A R E C E R Nº 794 / 121

I - RELATÓRIO

Chega a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de Projeto de Decreto Legislativo estabelecendo os efeitos jurídicos decorrentes da rejeição da **Medida Provisória nº 183/2011**, que foi declarada insubsistente pelo Decreto Legislativo nº 235, de 15 de março de 2012, promulgado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, haja vista que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2012, decidiu pela inadmissibilidade da Medida Provisória nº 183/2011, em convergência com o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo desnecessária a elaboração de projeto de decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 183, de 21 de novembro de 2011, devendo assim, conserva-se por ela regida, nos termos do § 11, art. 62, da Constituição Federal.

Arquive-se.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2012.

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, é de Parecer pelo arquivamento da Medida Provisória nº 183/2011, sem disciplinamento das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

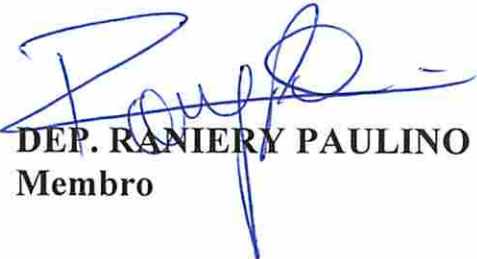
Apreciada Pela Comissão
No Dia 02/04/12

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. DANIELA RIBEIRO
Relatora

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro